

Grupo II

4.

Na resolução de um caso prático, é necessário passar por um processo extensivo para corretamente apurar a competência dos tribunais na medida em que a forma de processo adotada vai influenciar a competência ou do tribunal singular ou do tribunal coletivo. Isto porque, a competência dos tribunais resulta da cumulação dos critérios quantitativos e qualitativos e o princípio da legalidade exige adotar uma forma de processo especial tal como esteja prevista quando se preencham os requisitos que a lei normatiza e o princípio da diversidade processual resulta do facto da forma de processo comum só seja aplicada subsidiariamente, a não serem aplicadas as formas especiais de processo penal.

Desta forma, em primeiro lugar temos de ter em consideração o tipo de crime em questão. Ora António está indiciado pela prática do crime de condução perigosa de veículo rodoviário previsto no art.º 291/1b cuja moldura legal para a pena prevista é de 3 anos, contudo o número 3 esclarece que se este for praticado negligentemente o agente é punido até 2 anos, sendo que é esta a moldura penal a ser aplicada. Adicionalmente, resta esclarecer que este se trata de um crime público, uma vez que a natureza dos outros tipos de crimes exige requisitos adicionais expressos na mesma, pelo que não é necessária apresentação de queixa para a prossecução da responsabilidade criminal, para além de que se trata de um bem jurídico face ao qual não pode estar na disposição das partes.

Voltando à moldura legal apresentada face à punibilidade do crime de condução perigosa, constatamos que este foi agravado pelo resultado morte, relativamente ao qual o art.º 294/3 remete para o regime de agravamento da pena (quando do crime resulte a morte, neste caso de Pedro) previsto pelo artigo 285 cuja agravação é até 1/3 dos limites previstos. *Deste modo, a moldura penal aplicada ao presente caso é de 2 anos e 7 meses.*

Antes de avançarmos para a determinação do tribunal competente iremos proceder à verificação da aplicação de alguma das formas especiais: em primeiro lugar começamos a nossa análise pelo processo sumário na medida em que os requisitos legais prendem-se com uma fase pré processual relativamente à detenção em flagrante delito (cuja noção legal se encontra no artigo 256).

Ora nos termos do art.º 381 os requisitos para a aplicabilidade do processo sumário prendem-se com a detenção legal em flagrante delito; o cumprimento dos prazos estabelecidos, como o prazo de 48 horas para o início da realização da audiência após a detenção ou no caso do exercício de defesa a apreciação em julgamento até um máximo de 20 dias; finalmente o limite máximo da pena não deve ser superior a 5 anos, sem prejuízo da possibilidade do cúmulo jurídico mitigado pelo MP no caso da existência de concurso de crimes.

O processo abreviado, criado para responder aos casos de pequena criminalidade que não cabiam nas outras formas de processo; ora esta forma de processo encontra-se estampada no art.º 391-A e seguintes e tem como requisitos a gravidade abstrata ou concreta da pena não superior a 5 anos e a existência de provas evidentes de que “resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente”, segundo o preceito legal que remete para o número 3 uma padronização de situações previsíveis (daí o facto de ser uma clausula fechada) onde se integra o conceito de “provas evidentes”. Mais a mais, dada a flexibilidade do inquérito, o auto de notícia pode substituí-la cuja importância é fundamental dada a credibilidade da prova apurada; por fim, a acusação deve ser deduzida em 90 dias, nos termos do art.º 391-B.

Por último, resta-nos analisar o processo sumaríssimo, prevista no art.º 391 e seguintes: esta talvez seja a forma especial que cumula a oportunidade processual no seu máximo, uma vez que resulta do

acordo face à condenação sem haver audiência e relativa à qual o despacho de decisão condenatória equivale à sentença. Neste sentido a acusação pelo MP vem acompanhada por uma proposta concreta a ser aceite pelo arguido e controlada e eventualmente aceite pelo juiz: daqui resulta a resolução de um conflito por uma forma não litigante. Nesta medida os requisitos dizem respeito à gravidade da pena não ser superior a 5 anos (no processo sumaríssimo não há lugar à análise concreta pelo MP sendo que não se encontra prevista a possibilidade de cúmulo jurídico mitigado); a concordância pelo arguido, MP e juiz da condenação (que não pode ser privativa da liberdade) e finalmente a iniciativa pelo MP ou pelo arguido em impulsionar esta forma processual.

Ora no caso em apreço, podemos, então, concretizar a aplicação do processo abreviado, pela existência de provas evidentes, nomeadamente o testemunho de Teresa (art.º 391 A/3c), para além do facto de a Polícia ter “tomado conta da ocorrência”, pelo que se pode inferir a circunstância de ter lavrado auto de notícia, essencial para preservar a integridade da prova.

Deste modo os critérios quantitativos e qualitativos delimitam a competência material do tribunal coletivo e singular cujo fundamento legal encontra preceito nos artigos 14 e 16 respetivamente, enquanto o artigo 13 refere a competência do tribunal de júri com uma intervenção muito limitada e sempre sob o pressuposto de ser requerido. Deste modo, o critério quantitativo prevê que os crimes com uma pequena superior a 5 anos sejam julgados no tribunal coletivo. Contudo, o critério qualitativo sobrepõe-se a este na medida em que se um crime tiver uma pena prevista inferior a 5 anos (tribunal singular) mas integrar-se-ia numa das matérias legalmente previstas que concedem a um determinado tribunal essa competência, como por exemplo o art.º 14/2 (crimes dolosos ou que tenham o resultado morte como parte do tipo) então essa competência passaria a ser do tribunal coletivo.

Feita esta ressalva e apesar da precedência do critério qualitativo sobre o critério quantitativo, teremos de aplicar o art.º 16/2b na medida em que apesar do crime em questão ter tido o resultado morte, o art.º 14/2 a, prevê que seja imputado o dolo de morte à concretização do resultado. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar que o crime de homicídio negligente é da competência do tribunal singular porque não estar verificado o dolo, apesar de contar com o a morte como parte do tipo. Lembre-se que, a este propósito, a ratio da competência dos tribunais coletivos prende-se com o julgamento de crime de maior gravidade e com penas mais elevadas, necessariamente, associadas, daí a necessidade da apreciação por um conjunto de juízes ao invés de um só juiz, por regra, mais inexperiente.

Finalmente resta esclarecer que o art.º 211 da CRP atribui competência para julgar matéria penal somente aos tribunais judiciais na medida em que estes estão revestidos de uma proteção jurídica essencial como o regime de imparcialidade e independência dos juízes, o principio do juiz natural previsto no art.º 32/9 CRP que determina a proibição de um determinado caso a um certo juiz e a isto soma que os todos os atos que possam colidir com direitos fundamentais estão reservados ao controlo dos juízes.

Adicionalmente deve-se notar a competência territorial de acordo com o critério da conexão do crime à localização geográfica onde este foi praticado (assegurando uma maior proximidade com a prova) ao abrigo do art.º 19/2, no nosso caso, Loures.

Assim, era competente para julgar António *o tribunal singular em forma de processo abreviado*.

Ora esta questão debruça-se com a legalidade do requerimento de constituição de assistente. Para que este requerimento seja válido é necessário avaliar a legitimidade dos requerentes e a validade sua componente formal.

Deste modo, o art.º 68/1c refere que no caso de o ofendido (o titular, por norma, da possibilidade de constituição de assistente) tiver morrido, é titular deste direito o conjugue sobrevivente, os descendentes, ascendentes, ou na falta destes, os irmãos e seus descendentes. Pode verificar-se que a lei é exaustiva na explicitação dos titulares deste direito, uma vez que o assistente, enquanto sujeito processual tem a possibilidade de dispor da instância ao poder acedê-lo e fazer evoluir o processo. Evidentemente que só os titulares dos bens jurídicos em causa é que devem ter tamanho poder sobre o processo, daí a ratio do art.º 68 assentar na tipificação dos sujeitos que tem legitimidade para se constituir como assistente. E note-se ainda que a lei é algo extensa na abrangência de pessoas que dentro do art.º 68/1c cabem, pelo que se a mulher e os filhos não se constituíram como assistentes não poderá fazê-lo o irmão, na medida em que a lei enaltece que a possibilidade dos irmãos se constituírem como assistentes só está reservada na “falta” dos restantes parentes.

Desta forma, o advogado de António está certo quando considera este requerimento ilegal, na medida em que a constituição de Eduardo como assistente extravasa a definição da lei.

A este propósito, recorde-se o acórdão do Supremo Tribunal de justiça 7/2011 que vem alargar o conceito de ofendido num crime de dano em que se discutiu se o ofendido era só o proprietário ou também o usufrutuário. O Tribunal considerou que o alargamento do conceito de propriedade devia também incluir o usufrutuário. Porém Frederico Costa Pinto enalteceu a natureza contra legem desta interpretação por considerar que não é pela existência de bens jurídicos dignos de tutela jurídica que se pode estender os tipos incriminadores previstos na lei.

Esta é uma importante perspectiva, uma vez que a interpretação do Tribunal põe em causa o princípio da legalidade, o que nos leva a acreditar que deve fazer parte da sustentação do Tribunal na recusa deste requerimento, a par da base legal do artigo 68/1c.

6.

Na presente questão surge a análise da variação do objeto, da admissibilidade desta e em que fases processuais.

Note-se que a análise da variação do objeto é altamente importante na medida em que estão em causa vários princípios, nomeadamente o direito à defesa e ao contraditório, uma vez que o arguido tem de saber com que factos contar para exercer uma defesa consistente; consequentemente, intrinsecamente ligado a este, está a segurança jurídica na estabilidade do objeto para efeitos de caso julgado e litispendência (e não menos importante, para a aplicação do princípio *ni bis in idem*, na medida em que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime – ora se não pudermos fixar o objeto dessa acusação, então nunca podemos por em prática a aplicação deste princípio); finalmente, a propósito da acusação, saliente-se o princípio da estrutura acusatória no sentido em que há uma separação de poderes entre quem julga e quem acusa, e apesar dos tribunais portugueses terem poderes de investigação autónomos (art.º 340), estão sempre limitados à investigação desses factos dentro do limite do objeto da acusação, uma vez que, caso contrário, estaríamos perante uma ingerência dos tribunais numa fase processual que não é da sua competência pondo em causa a sua imparcialidade e o princípio da estrutura acusatória.

Assim, quando o juiz recebe os autos, recebe as peças acusatórias que integram os autos; sem prejuízo do sistema português ser um sistema fundamentalmente rígido, é de destacar a liberdade de alteração do objeto durante o inquérito, que se fixa na acusação, sendo que a alteração é condicionada na

instrução (art.º 303), sendo que a sua análise em sede de audiência de julgamento depende da qualificação dos mesmos enquanto alterações substanciais ou não substanciais dos factos (artigos 358 e 359). Note-se que para que estejamos perante uma alteração dos factos temos de estar perante uma variação do complexo fático existente no processo e de existir contraditório, para que as partes se pronunciem sobre esta possível variação do objeto do processo de que fazem parte.

Importa aqui compreender as noções de alteração substancial e não substancial dos factos na medida que só esta definição poderá determinar a admissibilidade destes no objeto do processo. Ora, os factos alteram substancialmente o objeto quando agravem a punibilidade estabelecida ou alterem a natureza do crime, por lesarem um bem jurídico diferente e incorrem numa alteração quando digam respeito ao complexo fático dentro do processo e sejam objeto de contraditório. Relativamente aos factos autonomizáveis, estes evidentemente dão lugar a nova notícia do crime e consequente realização de inquérito; os não autonomizáveis, mas que sejam substanciais não são permitidos de integrar o objeto não o podendo modificar e, por conseguinte, não sendo passível de ser apreciado em julgamento (face a esta questão é importante destacar a conceção doutrinária divergente sobre a eventualidade de serem descartados, na perspetiva de Paulo Pinto de Albuquerque ou, pelo contrário, serem considerados para agravação ou atenuação da pena na perspetiva de Costa Pinto). Face às alterações não substanciais aplicamos o artigo 358/1 que admite a sua admissibilidade na medida em que haja contraditório.

No caso em apreço estamos perante uma situação em que há uma alteração do enquadramento jurídico da acusação de António por homicídio doloso (intencional), ao invés de homicídio negligente como tinha sido acusado. Ora, o número 3 do art.º 358 prevê que seja aplicado ao regime da alteração da qualificação jurídica, o regime da alteração não substancial dos factos, que segundo a mesma, pode considerar a sua aceitação sob o pressuposto da realização de contraditório.

Porem, é evidente que se trata de uma alteração substancial dos factos por estarmos perante uma agravação da pena, integrando a definição do art.º 1/f. Além disso, note-se que alteração desta qualificação jurídica iria ter como consequência uma alteração da competência do tribunal: estamos perante um crime doloso com o resultado típico de morte, pelo que impera aplicar o critério qualitativo do art.º 14/2 a.

Desta forma, o tribunal singular, neste caso, teria de declarar-se incompetente com fundamento na impossibilidade de apreciar este caso por falta de competência jurídica ao abrigo do art.º 16.

Caso não o fizesse e apreciasse do mérito do caso em sentença judicial, o artigo 379 vem declarar a nulidade desta por aplicação da alínea b: “que condene por factos diversos dos descritos na acusação”. Apesar de a norma utilizar a palavra “factos”, entende-se aqui que também inclui a alteração do enquadramento jurídico. Nesta medida, recorde-se que o acórdão STJ 2/93 tinha expressado, à data, a orientação de que os tribunais, não alterando os factos podia fazer uso de qualquer enquadramento jurídico, concluindo assim pela falta de limites à qualificação por um tribunal e consequente alterações jurídicas.

Seguiu-lhe o acórdão 449/97 do Tribunal Constitucional que declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, tal apreciação com fundamento na violação das garantias de defesa. O acórdão definiu que apesar de não estar previsto (antes da reforma que inclui o número 3 do artigo 358 de 1998), a alteração da qualificação da matéria jurídica de ser tratada como matéria sujeita a contraditório, daí que tinha de ser dada oportunidade de defesa para se pronunciar. Caso não o fizesse, o tribunal estaria a violar o princípio do contraditório e incorria numa nulidade, prevista pelo artigo 379/1b.

Deste modo, o artigo 379 deve ser interpretado extensivamente de modo a acolher a qualificação jurídica dentro de “factos diversos”, considerando que esta norma foi escrita para situações em que não existia ainda o 358/3.

Assim se conclui pela declaração da incompetência do tribunal singular em despacho, suspendendo a instância, para que este processo fosse remetido para o tribunal coletivo, o tribunal competente para julgar este caso ao abrigo do art.º 14/2 a, na medida em que caso o tribunal singular não o fizesse seria declarada a nulidade da sentença por força da aplicação do art.º 379/1b interpretada de acordo com o acórdão 449/97 do Tribunal Constitucional.

Grupo III

8.

A seguinte análise terá como objetivo perceber o papel do Juiz de Instrução criminal (JIC) e o seu papel fundamental no processo penal português. Deste modo lembre-se que o processo comum é caracterizado por uma tramitação extensa do ponto de vista penal-processual pelo que associada à sua complexidade, evidentemente, está associada também uma maior panóplia de garantias processuais do que nas formas especiais.

Assim podemos resumir a tramitação do processo comum da seguinte forma: a fase de inquérito (obrigatória e da competência do Ministério Público e dos órgãos de policia criminal sob direção do MP); seguida da instrução, dependente da existência do RAI (requerimento de abertura de instrução) e da competência do Juiz de instrução criminal, que também toma parte em todos os atos que colidem com direitos fundamentais e finalmente o julgamento sob a titularidade dos tribunais judiciais (e eventual recurso).

Ora, podemos desde já retirar uma conclusão importante relativamente à faculdade da fase instrutória, na medida em que este resulta como uma revisão ou uma espécie de filtragem antes da fase em que se efetivamente discute a responsabilidade criminal e punição do arguido. Esta fase tem um carácter ainda mais relevante quando consideramos que vem trazer acrescida legitimidade à acusação e, consequentemente, ao inquérito no caso de pronúncia e surge também com a função controladora da sustentabilidade da acusação e da existência de indícios suficientes que permitam deduzir desta o apuramento da responsabilidade criminal do arguido, podendo afastar a possibilidade de ir a julgamento, caso seja este o caso, ao emitir despacho de não pronúncia.

Assim, não surgem dúvidas face a importância desta fase, particularmente para os arguidos, na medida em que conseguem ver, com mais rapidez o seu caso resolvido, quando estejam perante uma acusação manifestamente infundada, ou exista erros graves nas provas (por terem sido ilegalmente investigadas ou serem proibidas) ou mesmo quando a argumentação da defesa seja forte o suficiente de forma a descartar, com um elevado grau de certeza, qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade. Este é um dos muitos casos em que cumpre verificar que, a ser arguido, Portugal poderá ser a melhor jurisdição para ser julgado. Por outro lado, os arguidos também incorrem na possibilidade de ver a acusação ser confirmada pelo juiz de instrução, relativamente ao qual se atribui o nome de “dupla conforme”, na medida em que o arguido deixa de ter possibilidade de interpor recurso se o JIC confirmar a acusação do MP, para além do facto de que fica numa posição mais debilitada, desperdiçando argumentos.

Contudo, o papel do JIC não se esgota na “comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento” como nos esclarece o

art.º 286/1. O papel do JIC é particularmente importante durante o inquérito no controlo da legalidade da investigação e na intervenção em todos os atos que colidam com direitos fundamentais.

Desta forma, em primeiro lugar, o inquérito criminal caracteriza-se pela legalidade e obrigatoriedade (262.º/2). Ora isto está intrinsecamente ligado ao Princípio da oficialidade e da promoção (artigos 219 CRP e art.º 48 CPP) em que o MP não é discricionário face ao impulsionamento do inquérito. Escusado será dizer que a sustentabilidade do inquérito está assente numa investigação criminal robusta, que vai determinar a evolução dos processos, na medida em que só uma acusação assente em valor probatório e indícios suficientes para apurar a responsabilidade criminal do arguido é suficiente para aproveitar as seguintes fases do processo.

Desta feita, o MP tem poderes de direção sob os OPC, exercendo uma direção funcional relativa a uma relação de supremacia sem hierarquia. Neste sentido o conteúdo do inquérito prende-se com a contextualização da prática do crime, a recolha de provas e o apuramento de responsáveis e eventual imputação indiciária. Ora, a necessidade da robustez da acusação poderá levar a vias menos juridicamente enquadradas na investigação, para alcançar certos objetivos. Independentemente de Portugal contar com um sistema judicial muito forte, não é isto sinónimo de não existirem eventuais abusos, que acabam por ser muito diminutos devido a estrutura jurisdicional consistente, da qual faz parte o JIC ao fazer este controlo deveras importante e necessário. A sua necessidade fica cada vez mais evidente quando consideramos os meios de investigação altamente usurpadores da vida privada, como a realização de buscas em propriedade privada ou a possibilidade de serem realizadas escutas telefónicas (juiz autoriza nos termos do 187º ou não, por 3 meses renováveis) .

Lembre-mos do princípio basilar do sistema penal português assente na presunção de inocência, em que todos são considerados inocentes até declaração judicial em contrário. Porém, esta não tende a ser a visão adotada, especialmente durante o inquérito e na procura incessante de elementos incriminadores pelos órgãos de polícia criminal sob direção do MP. Aliado a esta realidade, também a estrutura formal do inquérito se pauta por uma estrutura inquisitória que pressupõe uma dicotomia entre a fase de inquérito (apuramento dos factos) contra a estrutura acusatória do julgamento, pelo que fica plasmada, uma vez mais, a importância do JIC face à sua capacidade controladora sobre a investigação criminal. Torna-se evidente quando desconstruimos as características da fase do inquérito: o secretismo (sujeito a segredo de justiça, obrigatório até 2007); é uma fase essencialmente escrita, sem imediação obrigatória (existe na fase julgamento, 355º, mas não nas fases anteriores) e sem contraditório: não há contraditório de busca ou apreensão.

Só com o papel essencial que o JIC desempenha é que conseguimos garantir a legalidade das finalidades do inquérito: visa-se no inquérito investigar a prática ou a existência de um crime; a pluralidade de sujeitos na investigação permite garantir os direitos fundamentais, perante o poder punitivo do Estado e os órgãos de investigação criminal. Estamos perante uma relação triangular de sujeitos intrinsecamente ligados: suponha-se que durante a fase do inquérito podem ser praticados atos que colidem de forma direta com os direitos do cidadão, por exemplo, durante o inquérito, pode ser colocada a hipótese de ser aplicada uma medida de coação ao arguido, como a prisão preventiva. Neste caso, não é o MP que a aplica, mas sim o JIC.

Desta forma, resta-nos concluir que o JIC é o garante dos direitos, liberdades e garantias durante a fase de inquérito, um limite à atividade dos órgãos que desenvolvem as diligências da investigação, por isso, nesse sentido, pode também considerar-se o JIC como um colaborador da investigação: um colaborador no apuramento legal da verdade material, da verdade processualmente admitida e por sua vez, a única merecedora de apreciação judicial.

Grupo I

1.

Os crimes particulares possuem um regime processual particularmente distinto face aos crimes semipúblicos e públicos, pelo que se destaca a necessidade de queixa, a impossibilidade de serem julgados em processo sumário e a necessidade de dedução de acusação particular.

Em primeiro lugar, note-se a necessidade de queixa que tem de ser legítima e tempestiva, nos termos do art.º 133 CP – esta necessidade prende-se pela impossibilidade do MP abrir inquérito sem existência desta (art.º 262).

De seguida, é importante salientar que associada à necessidade da queixa está a impossibilidade de detenção em flagrante delito, por força da aplicação do número 4 do art.º 255 uma vez que não se pode deter alguém sem que se saiba se vai haver julgamento ou não.

Isto porque, e por último, os crimes particulares exigem a dedução de acusação particular ao abrigo do art.º 285: os crimes particulares transferem o ónus da litigância jurídica do MP para os particulares. A razão de ser da classificação destes crimes e da complexidade processual que a estes diz respeito é porque os bens jurídicos em causa são de menor relevância e o facto de estarem na disposição das partes.

3.

A presunção de inocência consiste no expoente do objetivo do processo penal: a única forma de derrogar esta presunção é através da atribuição de responsabilidade criminal por uma sentença judicial de condenação. A sua consagração constitucional confere-lhe a proteção e dignidade que merece no artigo 32/2 da CRP.

Por sua vez, a sentença de condenação encontra-se fundamentada pela legalidade e judicialidade, na medida em que a atribuição de responsabilidade criminal foi feita dentro dos limites da lei em que foram salvaguardados os direitos fundamentais do arguido durante todo o processo (considerando as leis que admitem a recolha da prova) ao mesmo tempo que esta sentença resulta da promoção do processo a cargo das entidades públicas – investigada a cargo do MP, controlada pelo JIC e decidida pelo juiz de julgamento, conferindo a imparcialidade e o equilíbrio necessário face ao carácter de jus imperium do Estado na concretização do seu poder punitivo. Desta forma, há uma inversão do ónus da prova, na medida em que cabe à acusação provar os factos que sustentaram a mesma, pelo que o arguido em nada tem de contribuir para esta demonstração de culpabilidade.

Até porque, através da presunção de inocência opera o princípio *in dubio pro reu*. Este princípio prende-se com o facto de que se o arguido se presume inocente até prova em contrário, então a prova tem de ser suficientemente forte para ilidir esta presunção; quer isto dizer que, não podemos condenar alguém na dúvida de poder eventualmente ser culpado. Esta foi uma opção do nosso sistema jurídico na medida em que as prioridades do processo penal português e os princípios que lhe sustentam são no sentido de preferir absolver um culpado a culpar um inocente. Evidentemente, que só se pode invocar o princípio *in dubio pro reu* quando o tribunal tenha tomado todas as diligências para apurar a verdade e ainda assim, a dúvida razoável e irresolúvel.

Por fim pode destacar-se o direito ao silêncio como forma de concretizar a presunção de inocência, como uma forma da garantia contra a autoincriminação. Nesta medida, o arguido pode não responder a perguntas, não tem de dar explicação sobre as respostas dadas ou pode escolher quais as perguntas quer ou não responder, sendo que em todos estes casos o seu silêncio nunca pode ser valorado.

Assim, a lei ao estabelecer o privilégio contra a autoincriminação confere ao arguido um direito a não lhe ser exigido legalmente qualquer tipo de colaboração na descoberta dos factos.

Todas estas variações da presunção de inocência culminam nas várias garantias de defesa atribuídas legalmente ao arguido, pelo que não só o ordenamento jurídico protege o arguido e salvaguarda os seus direitos fundamentais ao mesmo tempo que confere maior legitimidade à sentença judicial condenatória.
